

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 2007

Acrescenta o § 5º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Autor: Deputado MARCIO FRANÇA

Relator: Deputado ALBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta § 5º ao art. 105, o qual dispõe sobre os equipamentos obrigatórios dos veículos, na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A proposta do autor do projeto consiste em impor penalidade de multa no caso de descumprimento do disposto no § 3º do mesmo artigo 105, o qual estabelece que “os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada revela uma percepção aguçada do seu autor quanto ao disposto no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Ele mostra a sua preocupação sobre a possibilidade do § 3º do mesmo artigo, tornar-se inócuo, uma vez que não está prevista, no Código de Trânsito Brasileiro, a penalidade para os fabricantes dos veículos se eles não lançarem no mercado os seus modelos com os equipamentos obrigatórios.

Reconheça-se como grave esse fato, uma vez que uma eventual desobediência da indústria automobilística ao que dispõe o § 3º do art. 105 pode acabar prejudicando, seriamente, os condutores e proprietários de veículos.

Com o acréscimo do § 5º ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma apresentada pelo autor do projeto, fica instituída a penalidade para uma desobediência ao § 3º, pelo que acreditamos será a questão devidamente resolvida.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro tenha um capítulo exclusivo para o tratamento das infrações de trânsito, a desobediência ao § 3º do art. 105 diferencia-se das infrações ali tratadas, por não ser uma ocorrência de trânsito. Assim, a formulação do parágrafo 5º no art. 105 é, a nosso ver, cabível.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.482, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2009.

Deputado ALBERTO SILVA
Relator